

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 663/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que impõe um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório imposto 1
- * Regulamento (CE) n.º 664/96 do Conselho, de 29 de Março de 1996, relativo à suspensão do direito *anti-dumping* definitivo criado sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por EPROM (memórias programáveis apagáveis exclusivamente de leitura), originários do Japão 4
- * Regulamento (CE) n.º 665/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 3567/92 no que se refere às transferências de direitos a cessões temporárias previstas no Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino 6
- * Regulamento (CE) n.º 666/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 447/96, que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/95, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do «Uruguay Round» no sector do azeite 9
- * Regulamento (CE) n.º 667/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos 11
- Regulamento (CE) n.º 668/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, relativo à abertura de um concurso permanente de 65 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano 13

- * Regulamento (CE) n.º 669/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao centésimo quinquagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 16
- * Regulamento (CE) n.º 670/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1996 (segundo período)⁽¹⁾ 17
- Regulamento (CE) n.º 671/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 19
- Regulamento (CE) n.º 672/96 da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 21
- * Directiva 96/20/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/157/CEE do Conselho relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor⁽¹⁾ 23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/268/CE:

Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 1996, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 36

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 268/96 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1996, que altera os Regulamentos (CE) n.º 121/94 e (CE) n.º 1606/94, relativos à importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da República da Roménia (JO n.º L 36 de 14. 2. 1996) 38

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 663/96 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1996

que impõe um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório imposto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CE) nº 2426/95 ⁽²⁾, a seguir designado «regulamento do direito provisório», a Comissão impôs um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia, do código ex 8523 20 90.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da imposição do direito *anti-dumping* provisório, um produtor malaio que cooperou no inquérito e uma empresa produtora estabelecida nos Estados Unidos da América e no México, que havia explicitamente informado a Comissão de que não tencionava participar no processo, foram ouvidos pela Comissão. Ambas as partes apresentaram igualmente observações por escrito, dando a

conhecer os seus pontos de vista sobre as conclusões.

- (3) Mediante pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais, com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a imposição de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório. Foi-lhes também concedido um prazo razoável para apresentarem observações na sequência da divulgação das informações.
- (4) Devido ao volume e à complexidade dos dados analisados, o inquérito não pôde ser concluído no prazo estabelecido no nº 9 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3283/94 (a seguir designado «regulamento de base»).

C. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

- (5) Dado que não foram apresentados novos argumentos relativamente ao produto em questão e ao produto similar, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos nºs 8 a 12 do regulamento do direito provisório.

D. DUMPING

- (6) Para efeitos das conclusões definitivas, o *dumping* foi estabelecido com base nos métodos já utilizados para a determinação provisória do *dumping*. Os cálculos da margem de *dumping* só foram alterados a fim de ter em conta erros de escrita ou alterações de ordem técnica, uma vez que as partes não apresentaram novos factos, nem contestaram os métodos utilizados.
- (7) À luz do que precede, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 14 a 20 do regulamento do direito provisório, com as necessárias alterações.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 3.

MARGENS DE DUMPINGa) *Produtores que cooperaram no inquérito*

- (8) No que respeita aos produtores dos Estados Unidos da América e do México que cooperaram no inquérito, são confirmadas as conclusões estabelecidas no considerando 21 do regulamento do direito provisório.
- (9) Com base nas alterações de ordem técnica introduzidas nos cálculos do valor normal e do preço de exportação relativamente a um produtor na Malásia que cooperou no inquérito, as margens de *dumping* definitivas calculadas pela Comissão, expressas em percentagem do preço franco-fronteira comunitária para cada uma das empresas em questão, são as seguintes:
- Mega High Tech 31,8 %
— Diskcomp 46,4 %

b) *Produtores que não cooperaram no inquérito*

- (10) Dado que não foram apresentados comentários, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 23 e 24 do regulamento do direito provisório.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (11) Não foram apresentados novos argumentos no que respeita à definição de indústria comunitária. São, pois, confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 25 a 28 do regulamento do direito provisório.

F. PREJUÍZO**1. Preços das importações objecto de *dumping***

- (12) O produtor estabelecido nos Estados Unidos da América e no México referido no considerando 2 contestou a utilização dos dados do Eurostat como elementos de prova da subcotação dos preços relativamente às empresas que não cooperaram no inquérito, por dois motivos. Em primeiro lugar, dado que o seu sistema de distribuição no mercado comunitário é semelhante ao dos produtores americanos e mexicanos que cooperaram no inquérito, alegou que, a existir uma subcotação dos preços da sua parte, ela teria igualmente sido *de minimis*. Em segundo lugar, uma vez que o código NC com base no qual os dados do Eurostat relativos aos microdiscos de 3,5 polegadas são recolhidos corresponde a uma categoria que abrange outros produtos para além dos produtos em questão, argumentou que quaisquer decisões baseadas nestes valores são susceptíveis de ser imprecisas.

Estas alegações não podem ser aceites.

Tendo em conta a decisão explícita deste produtor de não participar no processo, a sua alegação de que a subcotação dos preços que lhe é imputável teria igualmente sido *de minimis* não é apoiada por elementos de prova, pelo que se trata de uma mera afirmação.

Quanto à segunda objecção, é prática corrente das instituições comunitárias utilizarem, na ausência de elementos indicativos mais fidedignos provenientes de outras fontes, dados do Eurostat como os elementos de prova mais adequados relativamente aos volumes e aos preços de importação. Além disso, o método utilizado pela Comissão neste e em dois processos anteriores (ver o considerando 7 do regulamento do direito provisório) para ter em conta o facto de o código NC em questão se tratar de um código «abrangente» foi considerado razoável, não tendo sido criticado pelas partes envolvidas. De qualquer modo, o produtor em questão não forneceu elementos de prova de que, ou em que medida, os valores do Eurostat podem induzir em erro no tocante ao produto em questão.

2. Outras conclusões relativas ao prejuízo

- (13) Não foram recebidos novos factos ou argumentos relativamente à cumulação, ao nexa da causalidade e às outras conclusões relativas ao prejuízo. São, pois, confirmadas as conclusões dos considerandos 30 a 45 do regulamento do direito provisório.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (14) No âmbito deste processo, foram recebidas observações relativamente ao interesse da Comunidade, nem apresentados comentários pelas partes interessadas no que respeita às conclusões provisórias relativas ao interesse da Comunidade.

São, pois, confirmadas as conclusões dos considerandos 46 a 50 do regulamento do direito provisório.

H. DIREITO

- (15) Não foram recebidos comentários sobre o método seguido pela Comissão para o estabelecimento das taxas do direito a aplicar, tal como exposto nos considerandos 51 a 55 do regulamento do direito provisório.

Consequentemente, estas taxas são confirmadas e, dado que as margens de *dumping* definitivamente estabelecidas excedem os limiares de prejuízo estabelecidos relativamente aos produtores da Malásia que cooperaram no inquérito, as medidas devem

ser impostas ao nível destes limiares de prejuízo. Uma vez que os limiares de prejuízo estabelecidos para os produtores do México e dos Estados Unidos da América que cooperaram no inquérito são *de minimis*, não devem ser impostas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações do produto similar fabricado por estes produtores.

I. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (16) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas, o prejuízo causado à indústria comunitária, bem como a situação financeira precária desta última, considera-se necessário que os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados à taxa do direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É imposto um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas, do código NC ex 8523 20 90 (código Taric 8523 20 90 10), originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia.

2. As taxas do direito aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
Malásia	46,4	8858
México	44,0	8882
Estados Unidos	44,0	8857

com excepção dos produtos fabricados e vendidos para exportação para a Comunidade pelas empresas seguidamente indicadas às quais deve ser aplicada a taxa do direito mencionada:

País e produtor	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
Malásia		
— Mega High Tech	12,8	8855
— Diskcomp	26,4	8856

3. O direito não é aplicável às importações do produto definido no nº 1 fabricado e vendido para exportação para a Comunidade pelas seguintes empresas:

País e produtor	Código adicional Taric
México	
— Verbatim	8854
Estados Unidos	
— 3M	8853
— TDK	8853
— Verbatim	8853

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório imposto pelo Regulamento (CE) nº 2426/95 serão definitivamente cobrados até à taxa do direito definitivo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLO

REGULAMENTO (CE) Nº 664/96 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1996

relativo à suspensão do direito *anti-dumping* definitivo criado sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por EPROM (memórias programáveis apagáveis exclusivamente de leitura), originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo, tal como prevê o citado regulamento,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CEE) nº 577/91⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade, de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por EPROM — memórias programáveis e apagáveis, exclusivamente de leitura —, originárias do Japão e classificadas nos códigos NC:

— 8542 11 33, 8542 11 34, 8542 11 35 ou 8542 11 36 para as EPROM acabadas, apagáveis por raios ultravioleta,

— ex 8542 11 38 para as «Flash» EPROM acabadas,

— ex 8542 11 76 para as OTP,

— ex 8542 11 01 para os discos (*wafers*) para todos os tipos de EPROM e

— ex 8542 11 05 para os discos e microchapas utilizados em todos os tipos de EPROM.

- (2) Através da Decisão 95/272/CE⁽³⁾, a Comissão suspendeu o direito *anti-dumping* definitivo criado sobre as EPROM originárias do Japão por um período de nove meses, alegando que a situação de mercado do produto em questão se tinha temporariamente alterado, tendo deixado de se verificar um

dumping prejudicial, o que permitia a suspensão do direito *anti-dumping* durante este período.

- (3) Em 8 de Outubro de 1995, a Comissão deu início a um reexame intercalar⁽⁴⁾ das medidas *anti-dumping* relativas às EPROM originárias do Japão, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94⁽⁵⁾. Esse reexame encontra-se actualmente em curso.

- (4) Tal como no caso de outro tipo de microcircuitos electrónicos, ou seja os DRAM, em que a suspensão dos direitos *anti-dumping* foi prorrogada por um ano pelo Regulamento (CE) nº 399/96⁽⁶⁾, a Comissão, com base nas informações disponíveis sobre a situação do mercado, nomeadamente os relatórios de venda dos exportadores em causa, verificou se estão preenchidas as condições para prorrogar a suspensão do direito *anti-dumping*. As estatísticas disponíveis e os dados relativos às vendas, facultados à Comissão pelos produtores comunitários e por todos os exportadores japoneses conhecidos, revelam nomeadamente que, à medida que se aproxima o termo do período inicial de suspensão do direito *anti-dumping*, o mercado de EPROM na Comunidade permanece estável, verificando-se que a procura excede a oferta. Os preços de venda são elevados e os resultados financeiros da indústria comunitária continuam a ser favoráveis. Concluiu-se que, de um modo geral, as condições de mercado descritas no considerando 3 da Decisão 95/272/CE se mantiveram idênticas. As previsões relativas ao mercado indicam que esta situação deve prevalecer pelo menos durante os próximos doze meses.

- (5) Todavia, tendo em conta o carácter cíclico do mercado de EPROM no passado, considerou-se igualmente que a actual situação do mercado pode ser seguida de uma recessão, o que teria como resultado o reaparecimento de um *dumping* prejudicial, tomando de novo necessária a aplicação de medidas *anti-dumping*. Esta hipótese é confirmada por um recente aumento muito significativo das capacidades de produção, nomeadamente no Japão, e pelo estabelecimento de novas capacidades num futuro próximo. É razoável supor que este aumento da capacidade de produção mundial possa agravar uma eventual recessão do mercado.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 65 de 12. 3. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/93 (JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 165 de 15. 7. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 384/96.

⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 6. 3. 1996, p. 1.

- (6) Tendo em conta o acima referido, considera-se que é adequado prorrogar a suspensão do direito *anti-dumping* em questão para além do período inicial de nove meses, por um período suplementar de um ano, e que não se afigura provável o reaparecimento de um *dumping* prejudicial de EPROM no mercado comunitário em resultado desta prorrogação.
- (7) Por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 3283/94, a Comissão informou o autor da denúncia da sua intenção de propor ao Conselho a prorrogação da suspensão do direito *anti-dumping* acima referido por um período de um ano, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar os seus comentários. O autor da denúncia não levantou quaisquer objecções a esta proposta.
- (8) Em conclusão, considera-se que estão preenchidos os critérios previstos para prorrogar a suspensão do direito *anti-dumping* em causa, em conformidade com o nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96 e que, por conseguinte, a suspensão deve ser prorrogada por um período de um ano.
- (9) A Comissão continuará a acompanhar de perto a evolução do mercado de EPROM e o comportamento dos diversos operadores, tal como durante o período inicial de suspensão das medidas. Em caso de reaparecimento do prejuízo causado à indústria comunitária, a Comissão reinstaurará imediatamente as medidas *anti-dumping* acima referidas.
- (10) Para o efeito, será mantida a obrigação de apresentação de relatórios sobre as vendas e os preços, em

conformidade com os compromissos assumidos, para permitir à Comissão acompanhar o mercado de EPROM. No entanto, tal como foi referido, durante o período de prorrogação da suspensão do direito *anti-dumping*, será suspensa a obrigação de respeitar os preços mínimos previstos nos referidos compromissos. O cálculo e a comunicação trimestral desses preços às empresas em causa pela Comissão serão, por conseguinte, suspensos durante este período.

- (11) O Comité consultivo foi consultado quanto à suspensão das medidas *anti-dumping*, não tendo levantado objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A suspensão do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por EPROM (memórias programáveis apagáveis exclusivamente de leitura), originários do Japão, criado pelo Regulamento (CEE) nº 577/91, é prorrogada por um período de um ano, até 15 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

T. TREU

REGULAMENTO (CE) Nº 665/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3567/92 no que se refere às transferências de direitos a cessões temporárias previstas no Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea f), do seu artigo 5ºA e o nº 4 do seu artigo 5ºB,

Considerando que a aplicação do regime de limites individuais instaurado pelo artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89, efectuada no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3567/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1847/95⁽⁴⁾, originou, durante a campanha de 1995, dificuldades administrativas no Reino Unido, provocando atrasos na atribuição da reserva nacional a título da referida campanha; que, por essa razão, certos produtores se viram impossibilitados de efectuar transferências de direitos ou cessões temporárias previstas no nº 4 do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 3013/89 no prazo previsto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 para a campanha de 1995; que se afigura, por conseguinte, oportuno autorizar esse Estado-membro, mediante determinadas condições destinadas a limitar ao máximo o risco de irregularidades, a fixar para a campanha de 1995 um segundo período para a comunicação, pelos produtores interessados, das referidas transferências ou cessões temporárias de direitos;

Considerando que as dificuldades administrativas acima referidas podem afectar igualmente os mecanismos criados para as transferências e cessões temporárias de direitos a título da campanha de 1996; que, por conseguinte, é oportuno prever que, nas mesmas condições atrás referidas, o supracitado Estado-membro possa fixar igualmente um segundo período para certas transferências e cessões temporárias a título da campanha de 1996;

Considerando que a aplicação da reserva especial de 600 000 direitos para a Itália e a Grécia, respectivamente,

instituída pelo nº 1 do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e efectuada no âmbito do Regulamento (CE) nº 2134/95 da Comissão⁽⁵⁾, conduz à criação de direitos suplementares ao prémio à ovelha e à cabra em benefício de determinados produtores a partir da campanha de 1995; que os referidos direitos foram atribuídos tomando em consideração os efectivos de animais elegíveis detidos no decurso das campanhas de 1991 e 1992 pelos referidos produtores; que a composição dos rebanhos detidos pelos referidos produtores pode ter-se alterado sensivelmente desde essas campanhas; que, por conseguinte, é oportuno autorizar as transferências ou cessões temporárias dos direitos suplementares criados de novo; que é, pois, necessário autorizar a Itália e a Grécia a fixar para as campanhas de 1995 e 1996 um segundo período para a comunicação, pelos produtores em questão, das referidas transferências ou cessões temporárias de direitos;

Considerando que, pelas mesmas razões, é necessário autorizar a Itália, a Grécia e o Reino Unido, a título excepcional para as campanhas de 1995 e 1996, a prorrogar o prazo previsto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 para a comunicação das transferências de direitos ao prémio e das cessões temporárias desses direitos;

Considerando que a fixação de um segundo prazo para a comunicação de transferências ou de cessões temporárias de direitos, nas condições acima referidas, torna igualmente necessário derrogar as disposições previstas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 no que se refere às campanhas de 1995, 1996 e 1997 para a Itália, a Grécia e o Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de ovino e caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título das campanhas de 1995, 1996 e 1997, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 não se aplica:

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 12.

- a) No que se refere ao Reino Unido, aos direitos obtidos por transferência e/ou cessão temporária realizadas a título da campanha em causa antes da comunicação da atribuição de direitos das reservas nacionais relativa a esta campanha;
- b) No que se refere à Itália e à Grécia, aos direitos obtidos a partir da campanha de 1995 em aplicação das disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2134/95.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 e no que se refere às campanhas de 1995 e 1996, o Reino Unido pode prever um segundo prazo para os produtores que preencham uma das seguintes condições:

1. Para a campanha de 1995

- a) No que se refere aos produtores que cedem direitos: dispor, aquando da cessão, de uma quantidade global de direitos ao prémio superior à quantidade para a qual foi pedido o prémio a título da campanha em causa. Além disso, a cessão só pode dizer respeito, no máximo, à diferença entre a quantidade global de direitos e a quantidade pedida a título da mesma campanha;
- b) No que se refere aos produtores que recebem direitos:
- i) quer não ter obtido, através da reserva nacional, a totalidade dos direitos pedidos a título da campanha em causa,
- ii) quer ter sido objecto de uma retirada de direitos com efeitos a partir da campanha de 1995, em aplicação das disposições do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 que estão na origem dessa retirada, que não lhes tenha sido comunicada antes do décimo dia útil anterior ao termo do primeiro prazo fixado pelo Reino Unido para a comunicação das transferências e cessões temporárias a título da campanha de 1995.

2. Para a campanha de 1996

- a) No que se refere aos produtores que cedem direitos: dispor, aquando da cessão, de uma quantidade global de direitos ao prémio superior à quantidade para a qual foi pedido o prémio a título da campanha em causa. Além disso, a cessão só pode dizer respeito, no máximo, à diferença entre a quantidade global de direitos e a quantidade pedida a título da mesma campanha;
- b) No que se refere aos produtores que recebem direitos:

- i) quer não ter obtido, através da reserva nacional, a totalidade dos direitos pedidos a título da campanha de 1996,
- ii) quer ter sido objecto de uma retirada de direitos com efeitos a partir da campanha de 1996, em aplicação das disposições do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3567/92 que estão na origem dessa retirada, que não lhes tenha sido comunicada antes do décimo dia útil anterior ao termo do primeiro prazo fixado pelo Reino Unido para a comunicação das transferências e cessões temporárias a título da campanha de 1996.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3567/92, e no que respeita às campanhas de 1995 e 1996, a Itália e a Grécia podem fixar um segundo prazo para os produtores que preencham uma das seguintes condições:

- a) No que respeita aos produtores que cedem direitos: dispor, aquando da cessão, de uma quantidade global de direitos ao prémio superior à quantidade para a qual foi ou será pedido o prémio a título de uma das duas campanhas. Além disso, a cessão só pode dizer respeito, no máximo, ao número de direitos concedidos em conformidade com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2134/95;
- b) No que respeita aos produtores que recebem direitos: dispor, aquando da cessão, de uma quantidade global de direitos ao prémio inferior à quantidade para a qual foi ou será pedido o prémio a título de uma das duas campanhas.

Artigo 4º

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3567/92, e no que se refere às campanhas de 1995 e 1996, a comunicação da Itália, da Grécia e do Reino Unido será efectuada antes de uma data a fixar por cada um destes Estados-membros, caso a comunicação da transferência ou cessão temporária do direito tenha sido efectuada antes do termo de um segundo prazo fixado por estes Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de 1995 e até ao final da campanha de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 666/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 447/96, que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia e que altera o Regulamento (CE) nº 1477/95, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do «Uruguay Round» no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 447/96 do Conselho, de 11 de Março de 1996, que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Regulamento (CE) nº 447/96, deve ser previsto um ritmo para as importações de azeite originário da Tunísia; que a situação actual e previsível de abastecimento do mercado comunitário de azeite permite o escoamento da quantidade prevista sem riscos de perturbação do mercado, desde que as importações não se concentrem num curto período de cada campanha; que é conveniente prever a emissão dos certificados de importação de acordo com um calendário mensal;

Considerando que o azeite importado da Tunísia não pode exceder uma determinada quantidade; que é, por conseguinte, conveniente não admitir a tolerância prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário inserir a referência ao Regulamento (CE) nº 447/96, que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia, no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1477/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2572/95⁽⁶⁾, de forma a assegurar que a colocação em livre prática deste azeite fica subordinada à constituição de uma garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de importação previstos no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 447/96 podem ser apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os certificados de importação serão emitidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do presente regulamento, até ao limite de 46 000 toneladas.

Artigo 2º

1. É autorizada a emissão dos certificados, nas condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 447/96, até ao limite de 10 000 toneladas por mês. Caso a quantidade autorizada relativamente a um mês não seja utilizada na sua totalidade durante o mês em questão, o remanescente acrescerá à quantidade do mês seguinte, sem poder voltar a ser transferido.

Relativamente à contabilização da quantidade autorizada mensalmente, se uma semana se iniciar num determinado mês e terminar no mês seguinte, deve a mesma ser tida em conta no mês a que pertença a quinta-feira.

2. Logo que a quantidade máxima prevista pelo Regulamento (CE) nº 447/96 seja atingida, a Comissão informará os Estados-membros deste facto.

Artigo 3º

Os certificados de importação previstos no artigo 2º são válidos durante sessenta dias a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até, no máximo, 31 de Outubro de cada campanha.

Os certificados serão emitidos, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da autorização da Comissão para o efeito.

A taxa da garantia relativa ao certificado de importação é fixada em 5 ecus por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 4º

Dos certificados de importação previstos no artigo 2º constará, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Derecho de aduana fijado por el Reglamento (CE) nº 666/96
- Told fastsat ved forordning (EF) nr. 666/96
- Zoll gemäß Verordnung (EG) Nr. 666/96

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 13. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 1. 11. 1995, p. 37.

- Δασμός που καθορίστηκε από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 666/96
- Customs duty fixed by Regulation (EC) No 666/96
- Droit de douane fixé par le règlement (CE) n° 666/96
- Dazio doganale fissato dal regolamento (CE) n. 666/96
- Bij Verordening (EG) nr. 666/96 vastgesteld douanerecht
- Direito aduaneiro fixado pelo Regulamento (CE) n° 666/96
- Asetuksessa (EY) N:o 666/96 vahvistettu tulli
- Tull fastställd genom förordning (EG) nr 666/96..

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do

certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 5.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1477/95, a referência ao Regulamento (CE) n.º 287/94 é substituída pela referência ao Regulamento (CE) n.º 447/96.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 667/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação de determinadas produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos *standard* e *spray*, que,

para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, até 3 de Novembro de 1996, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, para os períodos de duas semanas, de 3 de Junho a 3 de Novembro de 1996, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

ANEXO

Preços comunitários no produtor

(em ecus/100 peças)

Semanas	Período	Cravos uniflores (<i>standard</i>)	Cravos multiflores (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
23-24	3. 6 — 16. 6. 1996	10,46	10,37	25,67	12,66
25-26	17. 6 — 30. 6. 1996	10,12	10,60	21,19	11,64
27-28	1. 7 — 14. 7. 1996	8,30	10,16	20,24	9,90
29-30	15. 7 — 28. 7. 1996	9,20	8,92	20,30	9,35
31-32	29. 7 — 11. 8. 1996	9,80	7,77	19,25	9,02
33-34	12. 8 — 25. 8. 1996	12,22	9,09	20,69	10,33
35-36	26. 8 — 8. 9. 1996	13,56	11,69	25,17	12,56
37-38	9. 9 — 22. 9. 1996	13,97	12,24	26,14	12,06
39-40	23. 9 — 6. 10. 1996	14,33	12,73	25,00	12,70
41-42	7. 10 — 20. 10. 1996	14,31	12,72	26,68	14,80
43-44	21. 10 — 3. 11. 1996	19,40	13,55	32,17	18,41

REGULAMENTO (CE) Nº 668/96 DA COMISSÃO
de 12 de Abril de 1996

relativo à abertura de um concurso permanente de 65 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a Itália dispõe de uma quantidade importante de trigo duro, comprada no âmbito da intervenção durante a campanha de 1991/1992; que, dado o longo período de armazenagem, esses cereais sofreram uma deterioração da sua qualidade de origem; que, para interromper esse processo, é conveniente prever a colocação imediata à venda do produto em causa; que, nessas circunstâncias é conveniente que o preço mínimo de venda seja fixado de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, no âmbito de uma colocação à venda por concurso, em derrogação do Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O organismo de intervenção italiano procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 65 000 toneladas de trigo duro em sua posse.
2. As regiões em que estão armazenadas as 65 000 toneladas de trigo duro são as constantes do anexo I.

Artigo 2º

1. Não é aplicável o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93.
2. Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, a Itália apresentará à Comissão uma

lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas.

3. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado italiano.

Artigo 3º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 25 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial termina todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 9 e 16 de Maio de 1996.
3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial seguinte termina em 23 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção italiano:

Ente per gli interventi nel mercato (EIMA)
Via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telefone: 49 49 91; telefax: 62 03 31)

Artigo 4º

O organismo de intervenção italiano comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo de prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números constantes do anexo III.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Verona	1 943,741
Grosseto	217,790
Livorno	2 207,088
Ancona	18,250
Macerata	314,090
Campobasso	6 962,480
Matera	14 307,722
Potenza	5 586,137
Bari	14 935,664
Brindisi	4 776,128
Caltanissetta	1 713,971
Palermo	498,941
Siracusa	10 319,342
Total	63 872,344

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 65 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano

[Regulamento (CE) nº 668/96]

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Numero do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t)
1				
2				
3				
etc.				

ANEXO III

Números de telex e telecopiadora, de Bruxelas, a utilizar — DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- telecopiadora: 295 01 32,
295 25 15,
296 10 97.

REGULAMENTO (CE) Nº 669/96 DA COMISSÃO
de 12 de Abril de 1996

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao centésimo quinquagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1985, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 613/96⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de aquisição para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio de mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo quinquagésimo sétimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à

evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de aquisição, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros em Espanha, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carçaça;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo quinquagésimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Relativamente à categoria A:

- o preço máximo de aquisição é fixado em 278 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 7 563 toneladas,
- a quantidade máxima de quartos dianteiros é fixada em 102 toneladas; o preço destas é derivado do preço-carçaça, aplicando coeficientes de 0,80 para o corte direito;

b) Relativamente à categoria C:

- o preço máximo de aquisição é fixado em 272,30 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 1 565 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 63.

REGULAMENTO (CE) Nº 670/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1996 (segundo período)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 485/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1996 e à apresentação de novos pedidos⁽⁷⁾ fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o segundo trimestre de 1996; que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, alterado pelo Regulamento (CE) nº 478/95, prevê que, no caso de, num dado trimestre e

em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que as quantidades pedidas tendo como origem «Colômbia categoria B» são superiores à quantidade ainda disponível, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95, os certificados de importação respeitantes ao segundo trimestre de 1996 serão emitidos:

- a) Para a quantidade constante do novo pedido de certificado, afectada do coeficiente de redução de 0,705568, no que respeita à origem «Colômbia categoria B»;
- b) Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso esta seja inferior ou igual a 150 toneladas;
- c) Para a quantidade constante de pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente da referida na alínea a).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 671/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	85,7	0805 30 20	052	130,7
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	87,2
	068	62,3		400	83,3
	204	53,3		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	97,5		524	100,8
	624	116,9		528	87,4
	999	71,2		600	63,5
0707 00 15	052	104,3	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	624	85,0
	053	156,2		999	83,8
	060	61,0		052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		388	106,7
	204	144,3		400	75,1
	624	87,1		404	69,8
	999	96,5		416	72,7
0709 10 10	220	125,0	508	89,6	
	999	125,0	512	74,3	
0709 90 75	052	104,3	524	77,0	
	204	77,5	528	84,4	
	412	54,2	624	86,5	
	624	209,6	728	107,3	
	999	111,4	800	78,0	
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	38,6	0808 20 37	804	87,6
	204	43,2		999	82,3
	208	58,0		039	90,4
	212	66,5		052	86,2
	220	53,3		064	72,5
	388	40,5		388	73,0
	400	38,6		400	106,0
	436	41,6		512	69,2
	448	38,7		528	71,6
	600	45,6		624	79,0
	624	54,3		728	115,4
	999	47,2		800	55,8
				804	112,9
		999	84,7		

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 672/96 DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 657/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 12. 4. 1996, p. 44.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,20	4,20
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,20	9,43
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,20	4,01
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,20	9,00
1701 91 00 ⁽²⁾	31,99	9,24
1701 99 10 ⁽²⁾	31,99	4,74
1701 99 90 ⁽²⁾	31,99	4,74
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 96/20/CE DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1996

que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/157/CEE do Conselho relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/54/CE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,Tendo em conta a Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/97/CEE do Conselho⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 70/157/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de uma ficha de recepção baseada no anexo VI da mesma, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando além disso que a evolução dos motores, entretanto ocorrida, torna necessário precisar e clarificar mais o procedimento de ensaio, em especial dos ensaios previstos para os veículos comerciais pesados, a fim de tornar possível a sua execução e sobretudo a reprodutibilidade dos ensaios;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os artigos da Directiva 70/157/CEE são alterados do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 266 de 8. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 19. 12. 1992, p. 1.

— a parte final do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção: «... carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis»;

— no segundo travessão do artigo 2º e no nº 2 do artigo 2ºA, substituir «artigo 9ºA» por «artigo 2º»;

— no artigo 3º, substituir «do anexo» por «dos anexos».

2. Os anexos da Directiva 70/157/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Outubro de 1996, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com o nível sonoro admissível ou com o dispositivo de escape:

— recusar a recepção CE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de dispositivo de escape,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de dispositivos de escape,

se os veículos ou os dispositivos de escape satisfizerem os requisitos da Directiva 70/157/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1997, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE

e

— devem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com o seu nível sonoro admissível e a um tipo de dispositivo de escape, se não forem feitos os requisitos da Directiva 70/157/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 acima, para efeitos de peças de substituição, os Estados-membros devem continuar a conceder a recepção CE e a permitir a venda e a entrada em serviço de dispositivos de escape em conformidade com versões anteriores da Directiva 70/157/CEE desde que tais dispositivos:

— se destinem a ser montados em veículos já em utilização,

e

— satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

É inserida uma lista de anexos entre os artigos e o anexo I, com a seguinte redacção:

«Lista de anexos

ANEXO I: Recepção CE de um modelo de veículo a motor no que diz respeito ao nível sonoro

Apêndice 1: Ficha de informações

Apêndice 2: Ficha de recepção

ANEXO II: Recepção CE de dispositivos de escape enquanto unidades técnicas

Apêndice 1: Ficha de informações

Apêndice 2: Ficha de recepção

Apêndice 3: Modelo de marca de recepção CE

ANEXO III: Verificação da conformidade da produção

ANEXO IV: Especificações da pista de ensaio».

Alterações do anexo I

A nota de pé-de-página do ponto 1.1.7 passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ Segundo as definições dadas no anexo II A da Directiva 70/156/CEE.».

O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1. O pedido de recepção CE nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE de um modelo de veículo no que diz respeito ao seu nível sonoro deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.».

O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.».

Os pontos 2.2.1 a 2.2.4 inclusive são suprimidos.

No ponto 2.3 a expressão «ou pelo seu mandatário» é suprimida.

O ponto 2.5 é suprimido.

O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Recepção CE

4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.

4.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.

4.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.».

No ponto 5.2.1.2, «anexo III» é substituído por «apêndice 2».

No ponto 5.2.2.3.1, «anexo VI» é substituído por «anexo IV».

No ponto 5.2.2.3.4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os pneumáticos utilizados para o ensaio são seleccionados pelo fabricante do veículo e devem corresponder à prática comercial e estar disponíveis no mercado; devem corresponder a uma das designações da medida do pneumático [ver ponto 2.17 do anexo II da Directiva 92/23/CEE do Conselho (*)] indicados para o veículo pelo seu fabricante de acordo com o ponto 1.5 da adenda ao apêndice 2 e, no caso de veículos das categorias M1 e N1, satisfazer os requisitos da Directiva 89/459/CEE relativos à altura mínima do relevo dos pneumáticos; no que diz respeito aos veículos de outras categorias, a altura mínima do relevo especificada na Directiva 89/459/CEE será aplicada como se os veículos estivessem abrangidos pelo âmbito dessa directiva. Os pneumáticos devem ser cheios à(s) pressão(ões) prevista(s) para a massa de ensaio do veículo.

(*) JO nº L 129 de 14. 5. 1992, p. 95».

Ao final do terceiro parágrafo do ponto 5.2.2.4.3.3.1.1, é aditado texto com a seguinte redacção:

«Se a velocidade do motor "S" for ainda atingida com uma velocidade do motor na aproximação correspondente à velocidade de marcha lenta sem carga, então o ensaio será efectuado apenas em terceira velocidade e os resultados relevantes têm de ser avaliados.»

Ao final do ponto 5.2.2.4.3.3.1.2, é aditado texto com a seguinte redacção:

«Todavia, o veículo é também considerado como representativo do seu modelo se, a pedido do requerente, os ensaios forem alargados a mais relações de transmissão do que as previstas, e o nível sonoro mais elevado for obtido entre as relações extremas ensaiadas.»

Nos pontos 5.2.3.1 e 5.2.3.5.1, «anexo III» é substituído por «apêndice 2».

No ponto 5.3.2, a expressão «deve ser aplicado o nº 3 do artigo 8º» é substituída pela expressão «devem ser aplicados os nºs 2 e 3 do artigo 11º».

O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Modificações do modelo e alterações de recepções

6.1. No caso de modificações do modelo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.»

O ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

7.2. Disposições especiais:

7.2.1. Os ensaios referidos no ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os estabelecidos na parte I do anexo III da presente directiva.

7.2.2. A frequência das verificações referidas no ponto 2.4 do anexo X da Directiva 70/156/CEE é normalmente de uma de dois em dois anos.»

Após a figura 4, aditar os seguintes apêndices 1 e 2:

«Apêndice 1

Ficha de informações nº ... [nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (*)] relativa à la recepção CE de um veículo no que diz respeito ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape (Directiva 70/157/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CEE)

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

0. Generalidades

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo (c):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

(*) Os números dos pontos e das notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos que constam do anexo I da Directiva 70/156/CEE.
Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

1. **Constituição geral do veículo**
 - 1.1. Fotografia e/ou desenhos de um veículo representativo:
 - 1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação):
 - 1.6. Localização e disposição do motor:
2. **Massas e dimensões (e) (em kg e mm) (ver desenho quando aplicável)**
 - 2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo
 - 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria:
 - 2.4.1.1. Comprimento (j):
 - 2.4.1.2. Largura (k):
 - 2.4.2. Para o quadro com carroçaria:
 - 2.4.2.1. Comprimento (j):
 - 2.4.2.2. Largura (k):
 - 2.6. Massa do veículo carroçado em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria (com equipamentos *standard* incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor) (o) (máximo e mínimo):
3. **Motor (q)**
 - 3.1. Fabricante:
 - 3.1.1. Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação):
 - 3.2. Motor de combustão interna
 - 3.2.1.1. Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/ /dois tempos (!)
 - 3.2.1.2. Número e disposição dos cilindros:
 - 3.2.1.2.3. Ordem de inflamação:
 - 3.2.1.3. Cilindrada(s): cm³
 - 3.2.1.8. Potência útil máxima (t): kW a min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante)
 - 3.2.4. Alimentação de combustível
 - 3.2.4.1. Por meio de carburador(es): sim/não (!)
 - 3.2.4.1.2. Tipo(s):
 - 3.2.4.1.3. Número instalado:
 - 3.2.4.2. Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não (!)
 - 3.2.4.2.2. Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência (!)
 - 3.2.4.2.4. Regulador
 - 3.2.4.2.4.1. Tipo:
 - 3.2.4.2.4.2.1. Ponto de corte em carga: min⁻¹
 - 3.2.4.3. Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não (!)
 - 3.2.4.3.1. Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto (!)]/injeção directa/outro (especificar) (!)

(!) Riscar o que não interessa.

- 3.2.8. Sistema de admissão
- 3.2.8.4.2. Filtro de ar, desenhos:, ou
- 3.2.8.4.2.1. Marca(s):
- 3.2.8.4.2.2. Tipo(s):
- 3.2.8.4.3. Silencioso de admissão, desenhos:, ou
- 3.2.8.4.3.1. Marca(s):
- 3.2.8.4.3.2. Tipo(s):
- 3.2.9. Sistema de escape
- 3.2.9.2. Descrição e/ou desenho do sistema de escape:
- 3.2.9.4. Silencioso(s) de escape (para o silencioso da frente, do centro, da retaguarda: construção, tipo, marcação; se for relevante para o ruído exterior: medidas de redução de ruído no compartimento do motor e no motor):
- 3.2.9.5. Localização da saída do escape:
- 3.2.9.6. Silencioso de escape com materiais fibrosos:
- 3.2.12.2.1. Catalisador: sim/não (*)
- 3.2.12.2.1.1. Número de catalisadores e elementos:
- 3.3. Motor eléctrico
- 3.3.1. Tipo (enrolamento, excitação):
- 3.3.1.1. Potência horária máxima: kW
- 3.3.1.2. Tensão de funcionamento: V
- 3.4. Outros motores ou suas combinações (pormenores relativos às partes de tais motores):
4. **Transmissão**
- 4.2. Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.):
- 4.6. Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidade)	Relação(ões) finais (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes)	Relações totais
Máxima para CVT (*)			
1			
2			
3			
...			
Mínima para CVT (*)			
Marcha atrás			

(*) Transmissão continuamente variável.

(¹) Riscar o que não interessa.

- 4.7. Velocidade máxima do veículo e relação de transmissão na qual é atingida (em km/h) (w):
6. **Suspensão**
- 6.6. Pneumáticos e rodas
- 6.6.2. Limites superior e inferior dos raios de rolamento:
- 6.6.2.1. Eixo 1:
- 6.6.2.2. Eixo 2:
- 6.6.2.3. Eixo 3:
- 6.6.2.4. Eixo 4:
- etc.
9. **Carroçaria** (não aplicável a veículos da categoria M1)
- 9.1. Tipo de carroçaria:
- 9.2. Materiais e tipo de construção:
12. **Diversos**
- 12.5. Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para reduzir o nível de ruído (se existirem e se não estiverem abrangidos por outros pontos):

Informações adicionais no caso dos veículos todo-o-terreno

- 1.3. Número de eixos e rodas:
- 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria
- 2.4.1.4.1. Ângulo de ataque (na): graus
- 2.4.1.5.1. Ângulo de fuga (nb): graus
- 2.4.1.6. Altura ao solo (conforme definida no ponto 4.5.4 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE)
- 2.4.1.6.1. Entre os eixos:
- 2.4.1.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente:
- 2.4.1.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda:
- 2.4.1.7. Ângulo de rampa (nc): graus
- 2.4.2. Para o quadro com carroçaria
- 2.4.2.4.1. Ângulo de ataque (na): graus
- 2.4.2.5.1. Ângulo de fuga (nb): graus
- 2.4.2.6. Altura ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE)
- 2.4.2.6.1. Entre os eixos:
- 2.4.2.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente:
- 2.4.2.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda:
- 2.4.2.7. Ângulo de rampa (nc): graus
- 2.15. Capacidade de arranque em subida (veículo a solo): %
- 4.9. Bloqueio do diferencial: sim/não/opcional (!)

Data, Processo

(!) Riscar o que não interessa.

*Apêndice 2***MODELO****FICHA DE RECEPÇÃO CE**

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção ⁽¹⁾
- extensão da recepção ⁽¹⁾
- recusa da recepção ⁽¹⁾
- revogação da recepção ⁽¹⁾

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I**0. Generalidades**

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria de veículo ⁽³⁾
- 0.5. Nome e morada do fabricante do veículo de base:
- 0.7. No caso de componentes e unidade técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Nome(s) e morada(s) das instalações de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido

Adenda à ficha de recepção CE n.º ...

relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 70/157/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. Informações adicionais.
 - 1.1. Se necessário, lista de veículos abrangidos pelo ponto 5.2.2.4.3.3.1.2 do anexo I:
 - 1.2. Motor
 - 1.2.1. Fabricante:
 - 1.2.2. Tipo:
 - 1.2.3. Modelo:
 - 1.2.4. Potência nominal máxima: kW a min⁻¹

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 1.3. Transmissão: caixa não automática/automática ⁽¹⁾
- 1.4. Equipamentos:
- 1.4.1. Silencioso de escape:
- 1.4.1.1. Fabricante:
- 1.4.1.2. Modelo:
- 1.4.1.3. Tipo: de acordo com o desenho nº:
- 1.4.2. Silencioso de admissão:
- 1.4.2.1. Fabricante:
- 1.4.2.2. Modelo:
- 1.4.2.3. Tipo: de acordo com o desenho nº:
- 1.5. Dimensões de pneumáticos:
- 1.5.1. Descrição do tipo de pneumático utilizado para os ensaios de recepção:
- 1.6. Medições:
- 1.6.1. Nível sonoro do veículo em marcha:

Resultados da medição			
	Esquerda dB (A) ⁽²⁾	Direita dB (A) ⁽²⁾	Posições da alavanca de velocidades
Primeira medição			
Segunda medição			
Terceira medição			
Quarta medição			
Resultado do ensaio:		dB (A)/E ⁽³⁾	

- 1.6.2. Nível sonoro do veículo imobilizado:

	dB (A)	Velocidade do motor
Primeira medição		
Segunda medição		
Terceira medição		
Resultado do ensaio:		dB (A)/E ⁽³⁾

- 1.6.3. Nível sonoro do ruído devido ao ar comprimido:

Resultados da medição		
	Esquerda dB (A) ⁽²⁾	Direita dB (A) ⁽²⁾
Primeira medição		
Segunda medição		
Terceira medição		
Quarta medição		
Resultado do ensaio:		dB (A)

5. Observações:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Valores das medidas deduzidas de 1 dB (A) em conformidade com o disposto no ponto 5.2.2.5.1 do anexo I.

⁽³⁾ «E» indica que se trata de medições efectuadas em conformidade com a presente directiva.

Alterações do anexo II

No ponto 0, «artigo 9ºA» é substituído por «artigo 2º».

O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

- «2.1. O pedido da recepção CE, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/157/CEE, de um dispositivo de escape de substituição ou de um componente enquanto unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo fabricante da unidade técnica em questão.»

O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2.2 No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.»

Os pontos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.4 e 3.1.3 são suprimidos.

A nota de pé-de página (¹) dos pontos 2.3.3 e 5.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

- «(¹) Em conformidade com as prescrições da versão da presente directiva que era aplicável à recepção do veículo.»

Os pontos 3, 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 são renumerados 2.4, 2.4.1, 2.4.1.1, 2.4.1.2 e 2.4.2 respectivamente.

O ponto 4 é renumerado 3 e passa a ter a seguinte redacção:

«3. Recepção CE

- 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 3.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.
- 3.3. A cada tipo de dispositivo de escape de substituição ou de seu componente recepcionado enquanto unidade técnica deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE; a secção 3 do número de recepção deve indicar o número da directiva de alteração que era aplicável na ocasião da recepção do veículo. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de dispositivo de escape de substituição ou de seu componente.»

É aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

«4. Marca de Recepção CE

- 4.1. Os dispositivos de escape de substituição ou seus componentes, excluindo ferragens de fixação e tubagens, conformes com um tipo recepcionado com base na presente directiva devem ostentar uma marca de recepção CE.
- 4.2. A marca de recepção CE deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula “e”, seguida das letras ou números distintivos do Estado-membro que procedeu à recepção:
- “1” para a Alemanha,
 - “2” para a França,
 - “3” para a Itália,
 - “4” para os Países Baixos,
 - “5” para a Suécia,
 - “6” para a Bélgica,
 - “9” para a Espanha,
 - “11” para o Reino Unido,
 - “12” para a Áustria,
 - “13” para o Luxemburgo,
 - “17” para a Finlândia,
 - “18” para a Dinamarca,
 - “21” para Portugal,
 - “23” para a Grécia,
 - “IRL” para a Irlanda.

Deve também incluir, na vizinhança do rectângulo, o “número de recepção de base” que constitui a secção 4 do número de recepção referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido dos dois algarismos que indicam o número sequencial atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva 70/157/CEE do Conselho que era aplicável na ocasião da recepção do veículo. Para a Directiva 70/157/CEE, o número sequencial é 00; para a Directiva 77/212/CEE o número é 01; para a Directiva 84/424/CEE, o número sequencial é 02; para a Directiva 92/97/CEE, o número é 03.

4.3. A marca deve ser claramente legível e indelével mesmo quando o dispositivo de escape de substituição ou sem componente estiver montado no veículo.

4.4. No apêndice 3 figura um exemplo da marca de recepção CE.»

O ponto 6 é substituído por novos pontos 6 e 7, com a seguinte redacção:

«6. **Modificações do tipo e alterações de recepções**

6.1. No caso de modificações do tipo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

7. **Conformidade da produção**

7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

7.2. Disposições especiais:

7.2.1. Os ensaios referidos no ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os estabelecidos na parte II do anexo III da presente directiva

7.2.2. A frequência das verificações referidas no ponto 2.4 do anexo X da Directiva 70/156/CEE é normalmente de um de dois em dois anos.»

Após a figura 3, aditar os seguintes apêndices 1, 2 e 3:

«*Apêndice 1*

Ficha de informações nº ... relativa à recepção CE enquanto unidade técnica de dispositivos de escape para veículos (Directiva 70/157/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CEE)

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso, os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

0. **Generalidades**

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) general(is):

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. **Descrição do veículo a que se destina o dispositivo** (se o dispositivo se destinar a ser instalado em mais de um modelo de veículo, as informações pedidas neste ponto devem ser fornecidas para cada modelo envolvido)

1.1. Marca (firma do fabricante):

1.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) general(is):

1.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo:

1.4. Categoria de veículo:

1.5. Número de recepção CE no que diz respeito ao nível sonoro:

1.6. Todas as informações mencionadas nos pontos 1.1 a 1.5 da ficha de recepção ao veículo (apêndice 2 do anexo I da presente Directiva):

2. **Descrição do dispositivo**

2.1. Descrição do dispositivo de escape de substituição indicando a posição relativa de cada componente do dispositivo, juntamente com instruções de montagem:

2.2. Desenhos pormenorizados de cada componente, para que possa ser facilmente localizado e identificado, e referência aos materiais utilizados. Esses desenhos devem indicar o local previsto para a fixação obrigatória da marca de recepção CE:

Data, Processo

*Apêndice 2***MODELO****FICHA DE RECEPÇÃO CE**

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção ⁽¹⁾
- extensão da recepção ⁽¹⁾
- recusa da recepção ⁽¹⁾
- revogação da recepção ⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I**0. Generalidades**

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾
- 0.5. Nome e morada do fabricante do veículo de base:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Nome(s) e morada(s) das instalações de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção enquanto unidade técnica de dispositivos de escape para veículos a motor no que diz respeito à directiva 70/157/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. Informações adicionais
 - 1.1. Composição da unidade técnica:

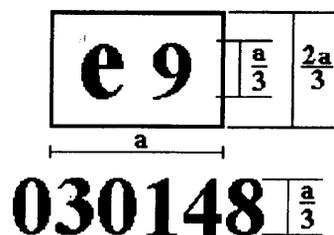
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 1.2. Marca de fabrico ou comercial do(s) modelo(s) de veículo(s) a motor a que se destina o dispositivo silencioso⁽¹⁾;
- 1.3. Modelo(s) de veículo(s) e respectivo(s) número(s) de recepção:
- 1.4. Motor:
 - 1.4.1. Tipo (ignição comandada, diesel):
 - 1.4.2. Ciclos: 2 tempos, 4 tempos:
 - 1.4.3. Cilindrada:
 - 1.4.4. Potência máxima do motor: kW a min^{-1}
- 1.5. Número de velocidades:
- 1.6. Relações de transmissão utilizadas:
- 1.7. Relação(ões) do eixo motor
- 1.8. Valores do nível sonoro:
 - veículo em marcha: dB (A), velocidade estabilizada antes da aceleração a km/h;
 - veículo imobilizado: dB (A) a min^{-1}
- 1.9. Variação da perda de carga:
- 1.10. Eventuais restrições à utilização e prescrições de montagem:
5. Observações:

Apêndice 3

MODELO DE MARCA DE RECEPÇÃO CE

a ≥ 12 mm



O dispositivo de escape ou seu componente que ostenta a marca de recepção CE acima indicada é um dispositivo que foi recepcionado em Espanha (e 9) nos termos da Directiva 92/97/CEE (03) com o número de recepção de base 0148.

Os algarismos utilizados são apenas indicativos.

⁽¹⁾ Se forem indicados vários modelos, preencher os pontos 1.3 a 1.10, inclusive, para cada um deles.

Alterações dos anexos III, IV, V e VI:

Os anexos III e IV são suprimidos.

O anexo V é renumerado anexo III.

Na parte I do anexo III, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

•2. Processos de ensaio

Os métodos de ensaio, condições das medições, instrumentos de medição e interpretação dos resultados são os descritos no anexo I. O(s) veículo(s) de ensaio deve(m) ser sujeito(s) ao ensaio de medição do ruído do veículo em movimento descrito no ponto 5.2.2 do anexo I.

O anexo VI é renumerado IV.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, grega, francesa, italiana, inglesa, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(96/268/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 96/248/CE da Comissão⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 deixou de ser satisfeita na Irlanda; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso, previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em França, em Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 96/248/CE.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 2. 4. 1996, p. 18.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Austríaca, a República Portuguesa, a República Finlandesa, o Reino da Suécia e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 268/96 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1996, que altera os Regulamentos (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94, relativos à importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da República da Roménia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 36 de 14 de Fevereiro de 1996)

Na página 8, no anexo I:

- no título «I. Produtos originários da República da Hungria», na coluna «Código NC»:
 - *em vez de:* «1001 20 00»,
 - *deve ler-se:* «1008 20 60»;
 - *em vez de:* «1001 30 00»,
 - *deve ler-se:* «1008 30 00».

 - nos títulos «II. Produtos originários da República Checa» e «III. Produtos originários da República Eslovaca», na coluna «Código NC»:
 - *em vez de:* «1101 00 00»,
 - *deve ler-se:* «1101 00».
-